PROCESSO	: **20222906300458**
RECURSO	: OFÍCIO
RECORRENTE	: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL / ROTA OESTE
RECORRIDA	: 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR	**: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO	: **2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadorias, conforme DANFE 30543, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, sujeita ao recolhimento do DIFAL nos termos da EC 87/95.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, VII, letra “b”, item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a empresa destinatária é contribuinte do ICMS do estado de Rondônia, sendo indevida a cobrança do DIFAL, e requer a improcedência do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Não há manifestação fiscal.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadorias, conforme DANFE 30543, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, sujeita ao recolhimento do DIFAL nos termos da EC 87/95.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, VII, letra “b”, item 2 da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

b) multa de 90% (noventa por cento)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária

Do mérito :

Conforme defesa inicial, o sujeito passivo alega que efetuou uma venda para contribuinte do estado de Rondônia, sendo indevido o DIFAL nos termos da EC 87/15.

Foi apresentada, em defesa inicial, os seguintes documentos ;

1- Copia do Danfe 30543, onde consta como destinatário a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CAD ICMS 1645374, sendo efetuada a venda com a alíquota interestadual. A empresa destinatária encontra-se ativa e é contribuinte do ICMS do estado de Rondônia.
2- Sintegra- Onde consta que o destinatária da mercadoria é contribuinte do estado de Rondônia, com inscrição estadual ativa.
3- EFD/SPED da empresa destinatária da mercadoria, onde, no livro de entradas, conta o registro do Danfe 30543 sem aproveitamento do crédito da nota fiscal.
4- Livro Registro de Apuração do ICMS onde consta o valor do diferencial de alíquota (63.250,00) lançado como AJUSTE DE DÉBITO, comprovando que o destinatário efetuou o lançamento do ICMS- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, no valor cobrado neste auto de infração.

Nestes termos, o sujeito passivo conseguiu provar ao fisco estadual que a venda foi efetuada para CONTRIBUINTE DE ICMS do estado de Rondônia e que o ICMS diferencial de alíquota foi devidamente lançado em sua escrita fiscal pelo

destinatária da mercadoria, não sendo devido, no caso em análise, o DIFAL estabelecido pela EC 87/15.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 26 de setembro de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300458 - E-PAT: 019.150
RECURSO : DE OFÍCIO 019.150
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ROTA OESTE MÁQUINAS E EQUIP. LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 134/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0229/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/DIFAL – EC 87/2015 - DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o destinatário da mercadoria é contribuinte do ICMS do estado de Rondônia, e que o imposto foi recolhido pelo destinatário, sendo, portanto, indevida a cobrança do remetente. Ação fiscal ilidida. mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração**,** conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**,** acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 26 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano E.F. Caetano
Julgador/Relator